



### TERMO DE REVOGAÇÃO

**Proc. Administrativo nº** DISPENSA DE LICITAÇÃO 05.01/2024-DL  
**Modalidade:** AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E COMBATE A FORMIGAS, BARATAS, PERNILONGOS E ESCORPIÕES NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS UNIDADES ESCOLARES.

**Unidade Gestora:** Secretaria de Educação Cultura e Tecnologia da Informação

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E COMBATE A FORMIGAS, BARATAS, PERNILONGOS E ESCORPIÕES NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS UNIDADES ESCOLARES.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que eu Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação Cultura e Tecnologia da Informação autorizou o procedimento administrativo de licitação na modalidade AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA / DISPENSA DE LICITAÇÃO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que após a publicação do aviso de dispensa de licitação nos portais de transparência, foi constatada necessidade de alteração no Termo de Referência o que impossibilita a continuidade do processo.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, II § 1º da Lei nº. 14.133/21, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".  
(Súmula nº. 346 - STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".  
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar



sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

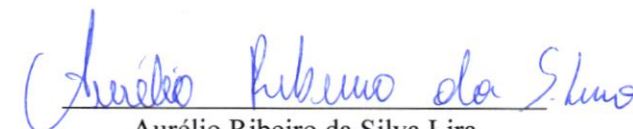
“A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.” (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Araripe -Ce, 13 de agosto de 2024.



Aurélio Ribeiro da Silva Lira  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação  
Cultura e Tecnologia da Informação



Prefeitura Municipal de Araripe/CE, AVISO DE REVOGAÇÃO. A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados a REVOGAÇÃO da AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E COMBATE A FORMIGAS, BARATAS, PERNILONGOS E ESCORPIÕES NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS UNIDADES ESCOLARES, nos termos do art. 71, II § 1º da Lei nº. 14.133/21. Araripe/CE, 13 de agosto de 2024. Aurélio Ribeiro da Silva Lira – Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação Cultura e Tecnologia da Informação

**PUBLICAR O EXTRATO/AVISO ACIMA NAS EDIÇÕES DO DIA 14/08/2024 (QUARTA-FEIRA):**

Secretaria de Educação Cultura e Tecnologia da Informação

CR